



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10768.008204/98-30
RECURSO Nº : 120.039
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX. DE 1994 (AC-93)
RECORRENTE : IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 06 DE JUNHO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.078

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO – A postergação de pagamento de imposto ou contribuição, por inobservância do regime de competência só pode ter lugar quando houver pagamento de imposto ou contribuição no período-base ou mês objeto de ajuste contábil com inclusão da receita. Se no período-base ou mês em que a receita foi incluída, a pessoa jurídica teve prejuízo, incorre a alegada postergação de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ALÍQUOTA – EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS – A Brasil Resseguros S/A – IRB, face as competências atribuídas pelos artigos 42 e 44 do, Decreto-lei nº 73/66 não pode ser classificada como sociedade de seguros privados e portanto não está sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com a alíquota estabelecida no artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso voluntário provido em parte.

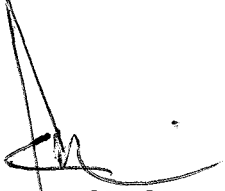
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A (sucessora do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a alíquota de 10% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 10768.008204/98-30
ACÓRDÃO Nº : 101-93.078

RECURSO Nº. : 120.039
RECORRENTE: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (suplente), SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº: 10768.008204/98-30
ACÓRDÃO Nº : 101-93.078

RECURSO Nº. : 120.039
RECORRENTE: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A

RELATÓRIO

A empresa **IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A (sucessora do Instituto de Resseguros do Brasil)**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 33.376.989/0001-91, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a postergação de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à diferença da alíquota da mesma contribuição de 10% para 123, nos seguintes meses do ano-calendário de 1993:

MÊS/ANO	CSL EM UFIR
ABRIL DE 1993	1.057.368,46
MAIO DE 1993	1.462.490,94
JUNHO DE 1993	2.419.075,63
NOVEMBRO DE 1993	2.870.483,40
TOTAL EM UFIR	7.809.418,43

No julgamento de 1º grau, a exigência foi mantida e consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Exercício: 1994

É devida a majoração da alíquota da Contribuição Social, determinada pelos art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, por considerar o ressegurador uma

empresa de seguros privados, visto que assume risco e paga pelo risco assumido.

A retificação de valores declarados pela contribuinte, exige comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso voluntário, de fls. 63/71, a recorrente diz que a autuação objeto do recurso voluntário desdobra-se em dois tópicos:

I – transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro; e,

II – cálculo da contribuição social sobre o lucro em alíquota diferente da devida, em face de considerar a contribuinte empresa de seguros privados.

Sobre o primeiro tópico, a recorrente justifica o transporte e menor do lucro líquido para demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido no mês de junho de 1993, com as seguintes assertivas:

1 – as receitas indevidas em função do método de cálculo utilizado e, lançadas entre janeiro e maio de 1993, oriundas do CRCVG – Consórcio Ressegurador de Catástrofe Vida em Grupo, que foram estornadas em junho de 1993;

2 – ocorre que ao transformar a moeda de indexação das operações de seguro, neste caso, a FTR, houve erro de cálculo, tendo sido estornado o valor de Cr\$ 272.567.010,00, ocasionando o saldo negativo de Cr\$ 83.854.034,00 conforme consta do item 38 da Declaração;

3 – cabe observar que se, no mês de junho, não houvesse engano, o saldo correto do total de receitas no item 38 seria de Cr\$ 188.712.976,00;

4 – no mês de julho, detectado o erro, foi o mesmo corrigido, sendo lançado a crédito da conta de receita, o valor de Cr\$ 272.567.010,00 gerando o total de Cr\$ 570.576.897,00, conforme consta na Declaração, no item 38;

5 – entretanto, se no mês de julho não houvesse sido efetuado o acerto contábil referente ao valor lançado indevidamente no mês de junho, o saldo correto da linha 38, seria de Cr\$ 298.009.887,02;

6 – em resumo, o valor a menor constante do mês de junho de 1993 foi compensado com o mesmo valor a maior do mês de julho do mesmo ano, não ocorrendo qualquer alteração no lucro do exercício.

A recorrente trouxe aos autos, as provas correspondentes aos registros contábeis que propiciaram o erro alegado tendo em vista que a autoridade julgadora de 1º grau não aceitou a correção por falta de provas e face a jurisprudência administrativa no sentido de que meras alegações não servem como justificativas para comprovar erro material.

Relativamente à diferença de alíquota, a recorrente insiste na tese de que a mesma não é uma empresa de seguros privados e nem instituição financeira para arcar com o ônus de alíquota majorada de 23% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sustenta que de acordo com os artigos 1.432 a 1.476, os preceitos que regem o contrato de seguro (oneroso, aleatório, consensual, nominado, de boa fé e de adesão) não se aplicam ao resseguro e que além de resseguro, cosseguro e retrocessão (não emite apólice de seguros), a recorrente tem outras atribuições de caráter normativo e de fiscalização que difere das demais empresas de seguros privados e, portanto, não poderia ser classificada como instituição financeira.

A recorrente acrescenta mais que:

"O IRB BRASIL RESSEGUROS NÃO É uma empresa de seguros privados e capitalização, por conseguinte, está ao largo dos dispositivos referentes à alíquota adicional de 23%, de que trata a AUTUAÇÃO FISCAL que ora se repudia e da qual se recorre.

Acrescente-se, ainda sob outra ordem de considerações, que o IMPETRANTE recolhe, normalmente, a contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, diploma legal que estatui no parágrafo único de seu art. 11 que as pessoas jurídicas sujeitas ao disposto nesse art. 11 FICAM EXCLUÍDAS do pagamento dessa contribuição social sobre o faturamento.

Com base nesses dispositivos não entendemos que haja amparo legal para que uma empresa recolha o COFINS, rotineiramente, seja autuada pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL para que recolha, também, os 23% de que trata o Auto de Infração epigrafado, se uma contribuição é excludente da outra.

Se, contudo, apesar da arguição formulada pelo RECORRENTE, entender a IMPETRADA que deve ser mantida a autuação fiscal ora repudiada, julgamos cabível a compensação do valor desse lançamento com a contribuição referente ao COFINS, já recolhida pelo IMPETRANTE, que, no caso, teria sido incorretamente arrecadado pela RECEITA FEDERAL."

O recurso voluntário foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuinte face à liminar concedida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 134), sem o depósito de 30% do valor do litígio.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, as fls. 140/143, opinando pela manutenção da exigência.

É o relatório



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo comunicação sobre a cassação da liminar concedida, o recurso voluntário deve ser conhecido por esta Câmara.

O primeiro argumento expendido pela recorrente de que a parcela estornada no mês de junho de 1993 foi incluída no mês de julho do mesmo ano e que, portanto, a Fazenda Nacional não teve qualquer prejuízo quanto à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro não tem cabimento.

Embora, a recorrente não tenha citado o fundamento legal de sua pretensão, os argumentos arrolados dizem respeito à postergação de pagamento de imposto por inobservância do regime de competência, ou seja, foi excluída uma parcela num mês mas foi incluída no mês seguinte e não houve prejuízo para o Fisco.

Esta matéria estava regida pelo artigo 171 do RIR/80 com a seguinte redação:

“Art. 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou,

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154.

§ 2º - O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.”

Esta matéria foi objeto de Parecer Normativo COSIT Nº 02/96 e entre outras considerações ficaram assentadas as seguintes orientações:

“6.3 – A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com a postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondente, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

...

9 – Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subseqüentes ao de início do prazo da postergação até o término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.”

No caso dos autos, a recorrente contabilizou o estorno da receita no mês de junho de 1993 quando a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro era positiva e contabilizou a inclusão da mesma parcela de receita no mês de julho de 1993 quando apresentou base negativa e não houve qualquer recolhimento da contribuição.

Assim, não há que se cogitar de postergação de pagamento de contribuição social sobre o lucro líquido, por inobservância do regime de competência e, portanto, não resta dúvida que a Fazenda Pública da União foi prejudicada no mês de junho de 1993 e, nestas condições, é cabível o lançamento, como consta dos autos, com todos os encargos legais pertinentes.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de confirmar o lançamento ora examinado e entre outros Acórdãos podem ser citadas as seguintes ementas:

“LUCRO APROPRIADO INCORRETAMENTE – A inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de lucro importa no lançamento da diferença do imposto quando nos exercícios a serem considerados tenha havido apuração de prejuízo, devendo ser reajustado o resultado dos exercícios em causa (Ac. 105-01.961/86).”

“IRPJ - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – A contabilização de receita em período posterior aquele em que foi auferida autoriza o lançamento de ofício. Não pode ser alegada a postergação do pagamento de imposto se, nos períodos-base seguintes, a pessoa jurídica apurou prejuízo fiscal (Ac. 101-91.897/98).”

Pelo exposto deve ser mantido o lançamento correspondente ao primeiro tópico e apontado pela fiscalização como transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Quanto à diferença de alíquota de 10% para 23%, os argumentos apresentados pela recorrente são procedentes, face à legislação tributária vigente.

A Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 11, determinou que:

“Art. 11 – Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da mesma Lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.”

O parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 diz:

*“§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de créditos e entidades de previdência privada abertas e fechadas,** além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional ...”*

Como se vê, a tributação com alíquota majorada de 23% (vinte e três por cento), no ano de 1994 para as empresas integrantes do sistema financeiro alcançaram as seguintes pessoas jurídicas equiparadas:

- 1 – **empresas de seguros privados** e de capitalização;
- 2 – agentes autônomos de seguros privados e de crédito; e,
- 3 – entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Consoante o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 73, de 21/11/66, a IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A como sucessora do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) integra o Sistema Nacional de Seguros Privados quando rege:

“Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a - do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;*
- b - da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;*
- c - do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB;*
- d - das sociedades autorizadas a operar em seguros privados;*
- e - dos corretores habilitados.”*

Entendo que o § 1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 atinge apenas as sociedades autorizadas a operar em seguros privados, ou seja, as empresas de seguros privados.

A IRB – INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL e, posteriormente, IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A, foi criada e manteve-se como órgão normativo e fiscalizador como estabelecido nos artigos 42 e 44 do Decreto-lei nº 73/66, com a seguinte redação

” Art. 42 – O IRB tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP.”

“Art. 44 – Compete ao IRB:

I – Na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão:

a – elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão;

b – aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;”

c – reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;

d – promover a colocação, no exterior, de seguro, cuja aceitação no convenha aos interesses do País ou que nele não encontre cobertura;

e – impor penalidade às sociedades seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradora, resseguradas ou retrocessionárias;

f – organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros;

g – proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro;

h – distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais;

i – representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais;

j – promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros.”

A dicção do artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66, no sentido de que o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão integrar o sistema de seguros privados não pode desqualificar a IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A da sua principal função de regular e fiscalizar as mesmas operações.

PROCESSO Nº: 10768.008204/98-30
ACÓRDÃO Nº : 101-93.078

A prevalecer a tese defendida pela autoridade julgadora de 1º grau, seria obrigado a entender que o Banco Central do Brasil estaria sujeita a tributação como instituição financeira porque, entre outras atribuições, tem a responsabilidade de reter o depósito compulsório de empresas bancárias.

Portanto, enquanto subsistir a redação dos artigos 42 e 44 do Decreto-lei nº 73/66, entendo que a IRB – RESSEGUROS DO BRASIL S/A não é uma sociedade de seguros privados e, portanto, a recorrente tem o direito de aplicar a alíquota normal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sem a majoração estabelecida para as instituições financeiras ou a elas equiparadas.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir para 10% (dez por cento) alíquota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO Nº: 10768.008204/98-30
ACÓRDÃO Nº : 101-93.078

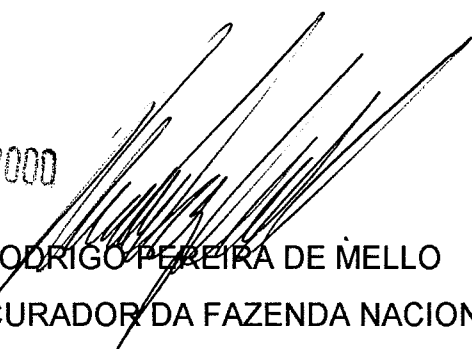
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL